



## **DISCURSOS JURÍDICOS E SUAS REPRESENTAÇÕES: UM ESTUDO DE COMO A TRANSEXUALIDADE E SUAS DEMANDAS SÃO SIGNIFICADAS NO TJRS**

ZAHRA, Vivian Manfrim Muhamed<sup>1</sup>

BECKER, Simone<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo central deste trabalho consiste em compreender como as demandas de mudanças de sexo são significadas por operadores do direito no Rio Grande do Sul. Para nossas reflexões, utilizamos como objeto, decisão pioneira do julgamento redigido, em 2007, por Roger Raupp Rios que possibilitou a inserção na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) das transgenitalizações por parte de transexuais. A presente proposta é resultado de pesquisa de mestrado vinculada ao projeto de pesquisa em desenvolvimento “maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis: etnografias sobre os sujeitos à margem dos discursos dominantes”.

**Palavras-chave:** transexualidade, representação, discurso jurídico

O presente trabalho é resultado preliminar da pesquisa desenvolvida no mestrado em antropologia (PPGAnt/UFGD) que dialoga com a realizada para conclusão da especialização em Direitos Humanos e Cidadania da UFGD/MS. Ambas, vinculadas ao projeto “maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis: análise etnográfica sobre sujeitos à margem dos discursos dominantes”, que dentre outros objetos analisa a significação produzida pelos tribunais estaduais brasileiros sobre as travestis e @s transexuais.

No trabalho de conclusão da especialização, debruçamo-nos sobre a decisão “pioneira” do juiz federal Roger Raupp Rios - do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região - que em 2007 (de maneira sintética) condenou a União à inserção das cirurgias de troca de sexo (ou transgenitalização) na lista dos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). E mais: além desta inserção, descaracterizando o argumento do procurador/representante da União, o magistrado federal tratou a transexualidade como um fenômeno social, ao invés de uma patologia/transsexualismo. Em ato contínuo

---

<sup>1</sup> - Mestranda em Antropologia – PPGAnt/UFGD/MS – [vivianzahra@ufgd.edu.br](mailto:vivianzahra@ufgd.edu.br).

<sup>2</sup> -Docente Adjunto II da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR)/PPGAnt/UFGD. Doutora em Antropologia Social pela UFSC. [simonebecker@ufgd.edu.br](mailto:simonebecker@ufgd.edu.br)/simonebk@yahoo.com.br.



descartou o “princípio da reserva do possível” e alocou esta demanda particular no acesso à saúde como desvinculada do domínio médico. Isto porque, Roger Raupp Rios ao término de sua decisão lança a assertiva de que a troca de nomes nos registros de nascimentos e demais documentos, por parte de transexuais e de travestis, não pode ser condicionada aos ditames do saber médico, ou seja, posterior à intervenção cirúrgica. Inclusive, visibilizando as problematizações feitas, p.ex., pela saudosa Márcia Arán às teorias psicanalíticas para se pensar “o descolamento da transexualidade deste território normativo da patologização” (2006, p.49).

Neste sentido, esta decisão se torna um estudo de caso aos moldes de Michel Foucault (2003) em “Eu, Pierre Rivière (...)” – dentre outros, à medida que se observa a circulação dos exercícios de poder entre os saberes médico e jurídico, levando-se em consideração que Rios transita entre as dualidades do universal/ particular e do normal/patológico e transcende ao pedido do representante do Ministério Público Federal (MPF), decretando a supremacia do discurso jurídico em relação ao médico, ao enunciar em seu veredicto o direito de troca de nomes de travestis e transexuais independentemente da cirurgia.

Quanto à mencionada transcendência da atuação de Rios nesta decisão, envolvendo as tradicionais tensões entre os discursos médicos e jurídicos, Rogério Bastos Arantes tratará desta questão voltada às novidades do magistrado frente à ação civil pública, uma vez que no contexto jurídico/legal há a regra geral voltada ao ritual processual que restringe o julgador ao que é pedido pelas partes litigantes. Em seus dizeres:

O alto grau de discricionariedade conferido ao juiz pela Lei n.7347/85 pode ser medido, ainda, pela possibilidade que ele tem de ampliar os limites do pedido da obrigação de fazer ou não fazer, se entender que a tutela do interesse ameaçado ou violado assim o requer, como também pela sua ampla margem de definição das medidas cominatórias (que visam obrigar o réu ao cumprimento da sentença), como o valor de multa diária a partir da decisão até o seu efetivo cumprimento. (ARANTES, 1999, p.86-87).

Nesta esteira, o magistrado Roger Raupp Rios lança mão de decisões do tribunal europeu de Direitos Humanos e de cortes alemãs, afirmando que há violação do direito à privacidade quando uma ordem jurídica determina que a alteração de nome e



sobrenome de uma transexual somente realizar-se-á após a intervenção médica. Dito isto, esboçaremos as demandas que envolvem @s transexuais no TJRS e também *en passant* àquelas no Mato Grosso do Sul, objetos sobre os quais Vivian Zahra se dedica na pesquisa de mestrado, para na sequência mergulharmos sobre os resultados da feita na especialização.

### **Coleta preliminar de dados no TJRS**

Em abril de 2012, realizamos pesquisa junto ao sítio do TJRS ([www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)). Ao digitarmos o termo “transexual” chegamos a 22 julgados. Ao separar os julgados, a partir da 15ª decisão, advertimos (à) o leitor/a que o tribunal não dispunha da totalidade da decisão, restando no site apenas a síntese/ “ementa” dos mesmos. Todos estes conflitos são processos cíveis, ou seja, diziam respeito à vida cotidiana destes sujeitos, e a maioria expressiva (12 em 14 julgados) pleiteava adequação do nome social aos seus documentos pessoais originários (6 antes e 6 após cirurgia).

Quanto à maneira como são feitas as menções ao fenômeno que levam transexuais a solicitarem a troca de nome em seus documentos, cabe destacar que foram encontradas mais remissões ao sufixo “ismo”, em virtude sugerimos da patologia ser a sustentação (quicá convincente) para fundamentar o pedido. Marcia Áran e Carlos Augusto Peixoto Junior (2007, p.134) pontuam que o ato de nomear é ao mesmo tempo a repetição de uma norma e o estabelecimento de uma fronteira, e mais adiante arrematam:

A nomeação do sexo é um ato performativo de dominação e coerção que institui uma realidade social através da construção de uma percepção da corporeidade bastante específica.

O TJRS, mais precisamente o Judiciário gaúcho ligado ao movimento do “Direito Alternativo” é considerado um lócus progressista e inovador. A princípio, sem ainda termos dissecado com profundidade cada julgamento, nota-se que as decisões não são homogêneas quanto ao tratamento despendido às demandas de transexuais, sugerindo a reiteração da bipolarização do tratamento patologizado ou não das mesmas. Algo que atravessa o julgamento analisado em uma das antes mencionadas pesquisas. Apenas a título de ilustração, a busca realizada no TJRS foi estendida ao Tribunal de



Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), sendo que até a presente data o único julgamento que faz menção à palavra “transexual” não se refere a uma demanda feita por uma ou por um transexual, mas mera citação em meio a um “acordão” onde se discutia a lei “Maria da Penha”. Detalhe: esta para reiterar que as transexuais (e as travestis), como em outra pesquisa de uma das autoras (BECKER, 2011), não são significadas como pertencentes ao gênero feminino desde dentro de dados discursos jurídicos.

### **Imersão ao caso exemplar e reflexões sobre a dualidade universal/particular**

Após este sobrevoo, passemos à descrição de nosso objeto analítico quando da especialização em Direitos Humanos (UFGD) e já inicialmente pincelada. Trata-se da Apelação Cível n 2001.71.00-026279-9/RS, com decisão final proferida por Roger Raupp Rios em 14 de agosto de 2007, favorável aos transexuais e contra a União. O conflito iniciou em 2001, com o MPF produzindo via ação civil pública, pedido voltado às transexuais quanto à inclusão da cirurgia de troca de sexo na lista do SUS. Perante o primeiro juiz que julgou o pedido<sup>3</sup>, o citado ator perdeu a batalha sob o argumento de que o que se pleiteia era impossível juridicamente. Isto é, não havia qualquer previsão legal que resguardasse o solicitado pelo representante do MPF. Detalhe: nem se julgou o “mérito” ou o conteúdo do pedido produzido pelo representante do Ministério Público Federal, uma vez que a “impossibilidade” jurídica do pedido aponta para a inexistência deste objeto enquanto resguardado pela lei.

Como dito antes, o MPF ajuizou “Ação Civil Pública”<sup>4</sup> contra a União, requerendo liminarmente, no prazo de sete dias que fossem tomadas as medidas necessárias para a realização de cirurgias de transgenitalização pelo SUS, bem como, a inclusão expressa na tabela do SUS de tal procedimento para o caso do(a)s transexuais.

---

<sup>3</sup> - Também denominado de juiz singular ou monocrático.

<sup>4</sup> - Trata-se de um instrumento processual inaugurado pela Lei nº 7347/85 e complementada através da Constituição Federal de 1988. Apesar de existir um rol de entidades que podem propor a Ação Civil Pública, seu principal proponente ainda hoje é o Ministério Público. Ela é utilizada para defender interesses difusos (ex. meio ambiente equilibrado), coletivos (referem-se a interesses indivisíveis de uma classe jurídica específica, como, por exemplo, um sindicato) e individuais homogêneos (destinam-se a pessoas determináveis, como acontece no Direito do Consumidor com os chamados “recall”).



Em resposta, a União, alegou alguns obstáculos procedimentais/rituais quanto ao prosseguimento da ação e, quanto ao mérito da causa destacam-se os seguintes argumentos: impossibilidade de destinação dos recursos orçamentários da área da saúde a demandas individualizadas; a natureza meramente programática do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, não cabendo ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria em suas especificidades; a cirurgia de transgenitalização tem caráter meramente experimental, só podendo ser realizada em hospitais universitários ou públicos adequados à pesquisa e, então, inconcebível seria sua inserção na lista do SUS; bem como, a inexistência de discriminação sexual contra os transexuais, pois há distinção entre a doença posta na lesão grave à genitália que requer correção e o “transexualismo”.

Ao perder a briga contra a União, com a decisão do juiz singular nem analisando o conteúdo das demandas do MPF, o mesmo “apelou, requerendo a reforma da sentença com o acolhimento do pedido; sucessivamente, a anulação da decisão para que o julgamento seja retomado pelo juízo monocrático” (RIOS, 2008, s/p.). Não obtendo êxito com o magistrado monocrático, o “recurso” - ou simplesmente o meio de contestar uma decisão judicial para uma instância superior - chegou ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região. Sendo o processo designado para “relatoria<sup>5</sup>” de Roger Raupp Rios, o mesmo deu fim ao litígio nesta instância deferindo o pedido do MPF.

Na sequência, descrevemos os principais pontos de seu extenso julgamento. Sobre a alegação por parte da União de ilegitimidade do proponente, o relator explica que se trata de ação para proteger direitos coletivos e individuais homogêneos, ou seja, pessoas que estão ligadas por uma relação jurídica em comum. E mais: @s transexuais são também sujeitos determináveis, e por esta razão o meio utilizado – ação civil

---

<sup>5</sup> - Quando a primeira decisão que põe fim em regra provisório ao conflito é contestada pela parte que perdeu o que pleiteava, há possibilidade desta contestar a sentença através de “recurso” que será julgado pela instância hierarquicamente superior ao “juiz singular”. No Tribunal são no mínimo 3 os juízes (“desembargadores”) que julgam o pedido, sendo que um deles para quem o recurso é sorteado, torna-se obrigado a ler todo o processo antes de todos os demais e a produzir seu “voto” que será lido no dia da “sessão” do julgamento. Quando não se trata de um caso emblemático ou midiático, os demais desembargadores geralmente votam conforme o relator.



pública - e o proponente MPF (titular para propor demandas dessa natureza, conforme a CF brasileira em seu artigo 129, III) são perfeitamente adequados.

Ao tratar do mérito/conteúdo do direito da ação Roger Raupp Rios esclarece que a simples utilização de um único meio (em especial, a nosso ver, a concepção médica) para subsidiar o julgamento não condiz com a forma prevista na CF para decidir sobre direitos fundamentais. Ou seja, “a força normativa da Constituição e a necessidade de emprestar a maior eficácia jurídica possível aos direitos fundamentais requerem que se vá além de uma perspectiva meramente medicalizada da transexualidade” (IDEM, s/p). Mais adiante, no transcorrer de suas dezenas de páginas decisórias, o mesmo conclui ser “imprescindível à consideração de uma abordagem social da transexualidade, ao lado da biomédica” (IBIDEM, s/p).

Assim, conforme a abordagem biomédica cabe ao profissional da saúde corrigir um “erro da natureza” sendo que sua “cura” passa obrigatoriamente pela operação cirúrgica. Esta concepção reforça os binarismos de gênero<sup>6</sup> que se seguidos nesta perspectiva simplista do fenômeno, restringirão diversos direitos fundamentais concomitantes. Eis a necessidade do olhar social (onde o julgador bebeu nas discussões caras à antropologia) para chegarmos à prevalência do direito à saúde a partir do viés dos direitos fundamentais, nomeadamente os da liberdade, igualdade e da proteção à dignidade humana.

Para melhor compreensão a respeito das formas de dominação que os binarismos de gênero exercem, remetemo-nos às explicações de Berenice Bento (2008, p.14):

O sistema binário (masculino versus feminino) produz e reproduz a ideia de que o gênero<sup>7</sup> reflete, espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos

---

<sup>6</sup> Roger Raupp Rios explica essa concepção estrutural do ocidente aduzindo que para o ser homem ou para o ser mulher há uma série de elementos e características que enquadram os sujeitos em uma ou outra categoria. Pensamos que o magistrado, nestas explicações, segue as críticas de Judith Butler (2003) para as violências perpetradas pela categoria gênero. Além disto, Rios ressalta que a definição do masculino e do feminino perpassa o domínio dos saberes científicos, tal como Michel Foucault ressalta no diário de Herculine Barbin (1982), mais especificamente do médico. “O poder que detêm os profissionais da saúde (vistos como guardiões do saber biomédico) de definir “cientificamente” quem é homem e quem é mulher e ao seu lado, a prevalência de determinadas percepções, socialmente dominantes, sobre o que é ser masculino e o que é ser feminino” (RIOS, 2008, s/p).

<sup>7</sup> Para tanto, cabe nos deslocarmos à Beatriz Preciado (2011, p.14): “O gênero não é o efeito de um sistema fechado de poder nem uma ideia que recai sobre a matéria passiva, mas o nome do conjunto de



estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais.

Quanto à negativa ao pedido constante na petição inicial da inclusão das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia por serem destinadas a correções advindas de mutilações e não de transexualismo, Roger Raupp Rios mais uma vez expõe que se trata da mesma prescrição médica/mesmo tratamento, sendo que a negação de sua execução pelo SUS configura discriminação por sexo, ferindo o princípio da igualdade.

À reboque, o relator desconstrói a argumentação de que o direito fundamental à saúde tem caráter de norma “meramente programática” (aquela que depende de regulamentação de futura lei para ser exercida de forma plena/real), e constata que tal argumento já foi há muito superado pelo “constitucionalismo contemporâneo”. A prestação por parte do Estado de atendimento médico a sua população prevalece inclusive quando sopesado em relação ao orçamento contemplado para sua efetivação pelos parlamentares. Aqui entra na porta do Judiciário, uma vez mais a discussão da reserva do possível, que é alegada pelo Executivo desenfreadamente para se esquivar de suas obrigações prestacionais, às quais são reiteradamente refutadas pelo judiciário.

Feitas estas considerações detalhadas do constante no “acórdão” ou julgamento, nosso interesse é percorrer a partir desta pesquisa que se centrou na análise discursiva *foucaultiana* (2001; 2003), as tensões entre a dualidade do universal e do particular que anda de mãos dadas com as tensões entre os discursos médico/psiquiátrico e o jurídico. Mas, não apenas, uma vez que nosso intento é trazer estas tensões presentes na dualidade universal x particular que emergem dentro do discurso antropológico e que extrapolam, quando na cena ou no palco de conflitos do judiciário estão as questões voltadas aos Direitos Humanos. Antes de mergulharmos nestes binômios, destacamos que ao falarmos de análise discursiva *foucaultiana*, tal como Foucault e outros fizeram em Pierre Rivière (2003), nos debruçamos sobre o acórdão em tela, com o intuito de

---

dispositivos sexopolíticos (da medicina à representação pornográfica, passando pelas instituições familiares) que serão o objeto de uma reapropriação pelas minorias sexuais”.



rastreamos alguns dos pontos contidos nas linhas decisórias que nos remeteram às tensões ou conflitos entre os discursos (poderosos) dos saberes médico e jurídico.

Neste sentido, em um primeiro momento traremos as pinceladas gerais destas dualidades que são internas e externas aos discursos antropológicos, e em ato contínuo mergulharemos naqueles binômios presentes na decisão produzida por Roger Raupp Rios que refletem, a nosso ver, estas tensões. Ora com relação ao direito de acesso à saúde por parte de transexuais, ora com relação ao princípio da igualdade ligado ao da não discriminação e da não subjugação, ora com relação à leitura da transexualidade/transsexualismo sob os vetores da patologia (ou não).

### **Universal (global) x particular (relativismo)**

Ao abrir esta discussão presente na antropologia desde seu nascimento, enveredando pelos autores que embasam nossa pesquisa, citamos frase representativa de Beatriz Preciado em entrevista cedida (juntamente com Judith Butler) à revista Têtu (AGUILA, 2008, p. 02), “El cuerpo tiene um espacio de extrema densidade política, y es el cuerpo de la multiplicidade, Es el universal en el particular”.

Sob esta perspectiva teórica, os chamados estudos *queer* que inspirados, por exemplo, em Jacques Derrida e Michel Foucault preocupa(ra)m-se em enfrentar os discursos de normalização<sup>8</sup> (MISKOLCI, 2009). Berenice Bento acrescenta que o *queer* fala da margem e permanece à margem, explicitando a diferença que “se nega a ser domesticada pelo centro por processos de assimilação que se efetiva mediante a patologização das identidades. (2008, p.42)”.

Sem a pretensão de retraçarmos o retrospecto sobre os estudos *queer*, cabe menção à Beatriz Preciado (2011) com a noção de “multidão *queer*” a fim de problematizarmos os “nós” identitários que as classificações e os binarismos tendem a nos enclausurar, mesmo que a partir delas reivindicuemos inserção social:

---

<sup>8</sup> Em “O que é Transexualidade”, Berenice Bento preceitua que “as definições do que seja um/a homem/mulher de “verdade” se refletem e emergem nas definições do que seja um/a transexual de “verdade”. Se a sociedade afirma que o “normal” é a heterossexualidade, quando se afirma “sou mulher/homem”, é como se estivesse evocando a heterossexualidade como um dado natural” (2008, p.16). A este respeito Beatriz Preciado disse em entrevista com Judith Butler que “Se trata de resistirse a la normalización de la masculinidade y la feminidad en nuestros cuerpos, y de inventar otras formas de placer y de convivência” (2008, p.02).





Por oposição às políticas “feministas” ou “homossexuais”, a política da multidão *queer* não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual), contra os regimes que os constroem como “normais” ou “anormais”; são as drag kings, as gouines garous, as mulheres de barba, as transbichas sem paus, os deficientes-ciborgues (...) O que está em jogo é como resistir ou como desviar das formas de subjetivação sexopolíticas.

Eis o caráter emblemático, a nosso ver, do acórdão sobre o qual nos debruçamos, à medida que o equacionamento do universal e do particular se dá, quiçá pelo movimento da interpretação do princípio constitucional da igualdade como colado à anti-subjugação e não como colado à anti-discriminação. Ressalte-se que o princípio da anti-subjugação aqui rima com os pressupostos da teoria *queer* aliados às reflexões (críticas) de Preciado (2003) e de Butler sobre a abjeção (2010), à medida que não há como aplicar o princípio da igualdade constitucional na interpretação de Roger Raupp Rios sem desestabilizar toda e qualquer matriz referencial, em regra trata-se da heteronormatividade. Neste sentido:

O foco *queer* na heteronormatividade não equivale a uma defesa de sujeitos não-heterossexuais, pois ele é, antes de mais nada, definidor do empreendimento desconstrutivista dessa corrente teórica com relação à ordem social e os pressupostos que embasam toda uma visão de mundo, práticas e até mesmo uma epistemologia. Em síntese, o estudo da sexualidade necessariamente implica explorar os meandros da heteronormatividade, tanto a homofobia materializa em mecanismos de interdição e controle das relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo, quanto à padronização heteronormativa dos homo orientados. (MISKOLCI, 2009).

Uma pausa se torna prudente para alertarmos (à) o leitor(a) que no caso por nós analisado a equiparação da transgenitalização à de mutilação nos remete à noção de desvio atrelada à de doença/crime. Se a noção de desvio nos remete a Howard Becker (2008), um dos interacionistas simbólicos que marca história na escola do labeling approach – “etiquetamento”, protagonista pela mudança de paradigma na criminologia moderna, ela não exclui a de estigma produzida por Erving Goffman (1982). Nem tampouco do saudoso Gilberto Velho (1985). Ao invés de disputarem espaço, as noções de desvio/estigma convergem para a compreensão da prática de mutilação argumentada pelo representante da União e do SUS, como forma de excluir transexuais do acesso à



cirurgia, apesar dos citados discursos jurídicos reiterarem a patologização advinda do discurso médico. Se não, vejamos quanto à noção de desvio:

grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p.21).

Ao visitarmos as contribuições teórico-metodológicas dos estudos *queer*, duas pontuações merecem destaques. A primeira, reiteramos, reside no reconhecimento dos transexuais via acesso aos direitos pela patologização que carecem de cura, e, a segunda, no eventual reforço das normatizações e violências engendradas pela concepção restrita da categoria do gênero por parte dos transexuais quando se submetem à cirurgia. Ou em outros dizeres, como Richard Miskolci novamente nos incita a pensar, o reconhecimento dos direitos dos transexuais se processa via estigma da doença que reitera os binarismos de gênero.

O estudo da heteronormatividade como aparato do poder e força normalizadora característica da ordem social do presente foi (e algumas vezes ainda é) confundindo como a descrição das normas contra as quais lutariam sujeitos socialmente classificados como anormais, pervertidos, sexualmente desviantes, em suma, termos sintetizados pela palavra *queer* na língua inglesa. No entanto, os principais teóricos *queer* demonstraram que tais sujeitos frequentemente também estão enredados na heteronormatividade. (MISKOLCI 2009, p.157).

### **MEDICINA (O PATOLÓGICO) X DIREITO (O NORMAL): por nocaute vence o argumento do relator**

Como mencionado no início deste trabalho, um dos pontos emblemáticos do julgamento de Roger Raupp Rios reside na abordagem que o mesmo concede à transexualidade. Notem o sufixo ligado ao termo transexual. Não se trata de transexualismo, caro a todos os termos que evocam doenças elencadas no CID 10 ou no DSM IV, isto é, codificações internacionais que balizam o que é o patológico e o que não é, como o simples contraponto das classificações. Para cada código há a descrição de sintomas que caracterizam e dão os contornos de uma dada doença. Assim, muito



embora, o transexualismo seja uma doença, as ciências humanas e suas áreas específicas que tratam do mesmo objeto – da produção do sexo e da sexualidade de processos sociais e históricos específicos - descaracterizam ser o transexual um sujeito patológico/anormal, algo reiterado com constância nos discursos jurídicos.

Neste sentido, para a psicanalista e antropóloga Elizabeth Zambrano (2003, p.92):

percebe-se a tendência da medicina em patologizar o que não está dentro dos seus parâmetros classificatórios. Em relação ao sexo, o padrão dicotômico, e em relação à sexualidade, a prescrição de heterossexualidade. O que se afasta destes parâmetros é visto como desvio.

Para o discurso posto no julgamento de Rios e presente em outros das ciências sociais e humanas, o que caracteriza o ser transexual é “normalmente” possuir um sexo (masculino ou feminino, reiterando os binarismos de gênero), porém se sentir pertencente ao sexo oposto. A biomedicina classifica o “transexualismo” como “distúrbio de identidade sexual/gênero”, sendo que a necessidade de alteração de seus órgãos é tão premente que podem ocorrer durante este processo mutilações e até suicídios por aqueles que não conseguem realizar a cirurgia<sup>9</sup>. Mais do que isto, trata-se de “intenso sofrimento. Esta experiência decorre não apenas por uma percepção de não-pertencimento ao sexo biológico, mas sobretudo pela precariedade social proveniente da não-aceitação desta condição por parte da normatividade cultural vigente” (ARÁN, 2008, p.60).

Nos dizeres de Berenice Bento, a transexualidade é

uma das múltiplas expressões identitárias que emergiram como uma resposta inevitável a um sistema que organiza a vida social fundamentada na produção de sujeitos “normais/anormais” e que localiza a verdade das identidades em estruturas corporais.

---

<sup>9</sup> Berenice Bento não concorda com generalidades acerca da “aversão” com a própria genitália que repte-se que estes sujeitos possuem em grau elevado. Em entrevista a citada pesquisadora acrescenta “Eu defendo que a transexualidade não tem absolutamente nada a ver com a sexualidade. Algumas pessoas transexuais querem fazer a cirurgia, outras não querem. Mas existe uma questão central que unifica o discurso das pessoas transexuais: a luta pelo reconhecimento e pela mudança dos documentos. Muitas pessoas dizem que a genitália não é o problema, o problema é quando não tenho os documentos que me reconheçam” (2010, p. 02).



Desnaturalizações que Georges Canguilhem, um dos mentores de Michel Foucault, em sua célebre obra “O normal e o patológico” (2009) sinaliza que devem ser feitas. Um de seus legados, a nosso ver, é o de que “a medicina clássica tal como é endeusada aufere(ia) por vias “intuitivas” (IDEM, p. 88) –acrescentamos políticas e relativas, aquelas doenças mentais tidas como patológicas. O normal difere do patológico pela e na capacidade a ele conferida de normatizar, uma assertiva passível de extensão ao próprio contexto jurídico” (BECKER, 2010, p.276). Porém, repetimos, à custa de uma não leitura do conceito de gênero adstrito aos binarismos do ser homem ou do ser mulher. Tudo o que Roger Raupp Rios faz com maestria.

Os procedimentos cuja cobertura é requerida pelo SUS devem ser visto **não-só como intervenções médicas** objetivando a **superação de um quadro de sofrimento intenso**, derivado da tensão insuportável do convívio com determinadas características morfológicas; eles **são também** exercício de um direito fundamental de **liberdade**, titularizado por todo o indivíduo, de desenvolver-se de modo autônomo diante de convenções sociais que lhes são impostas pelo meio circundante. Tais constrangimentos sociais, no caso, derivam de uma **“naturalização” do binarismo de gênero**, fruto do ambiente cultural, como se o ser humano não pudesse construir suas vivência de modo mais rico e variado do que uma rígida, fixa e pré-determinada descrição de papéis, atribuídas de forma heterônoma a homens e mulheres. (2008, s/p).

Não por acaso, ao tratar dos transexuais antes da realização da cirurgia, Rios não hesita em mencionar, por exemplo, as travestis, quem para nós (BECKER, 2011) refletem a nossa própria desestabilização por sustentarem a ambiguidade de portar um corpo posto no masculino e no feminino. Em síntese, rompendo com os antes propalados binarismos de gênero e alargando o entendimento dos princípios fundamentais da igualdade, da liberdade e da dignidade humana. Sublinhamos alguns de seus trechos que fazem menção a tais visões estendidas:

A abordagem biomédica é, historicamente, predominante neste campo. Todavia, como será visto logo a seguir, ela não é a única existente; **é imperiosa a consideração de uma perspectiva social** (no que diz respeito ao conteúdo e à forma das relações sociais, cujo desvendamento só se tornou possível a partir da noção de gênero), **sob pena de emprestar-se solução jurídica incorreta quanto à sistemática do direito e à força normativa da Constituição.** (...) **se tal binarismo for adotado na concretização do direito à saúde**, estar-se-á reforçando a rigidez e a determinação por terceiros (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que ser verdadeiramente feminino e masculino) acerca da identidade sexual e de gênero que cada indivíduo experimenta e desenvolve em sua vida; **o que se estará enfraquecendo, quando não**



**comprometendo mortalmente, é o conteúdo dos direitos de liberdade, de igualdade, de não-discriminação e do respeito à dignidade humana. (...) Acaso for adotada uma perspectiva do direito à saúde que assuma acriticamente ou ingenuamente este binarismo de gênero, está-se a perpetrar uma série de restrições a diversos direitos fundamentais.** De fato, eventual concretização do direito à saúde que legitime a imposição de uma visão rígida e inflexível do fenômeno humano das relações entre os gêneros tem **impacto enorme** em face de vários direitos fundamentais, **para não dizer dramático.** Isto porque, uma solução que se fundamente exclusivamente numa concepção biomédica e limitada do fenômeno da transexualidade **conduz não-só à limitação da esfera de auto-determinação de indivíduos “heterossexuais normais”(...)** e de transexuais (...), como também produz e legitima **graves violações de direitos fundamentais de mulheres, travestis e homossexuais.** (RIOS, 2008, S/P). (Negritos do original).

Prestem atenção, leitores, nos termos, expressões e frases que Roger Raupp Rios propositadamente destaca em seu julgamento. A nosso ver, ele coloca em xeque mate a verdade que depreendemos enquanto ocidentais da biomedicina. Finalizamos então tocando na tensão entre os discursos jurídicos e médicos, bem como, na circulação de poderes que estes saberes historicamente produzem.

Entretanto, esta questão não é de simples exposição e nem tampouco superficial como a fizemos até então, haja vista distintas e complexas nuances que constituem, por exemplo, os discursos psiquiátrico e psicanalista que se debruçam sobre a transexualidade. Tarefa realizada por Márcia Arán, para quem amparada em Butler se pergunta e/ou nos pergunta: “apesar da complexidade<sup>10</sup> desta problemática, quais são as possibilidades de uma reflexão crítica no interior da clínica/teoria psicanalítica que permita o descolamento da transexualidade deste território normativo da patologização?” (ARÁN, 2008, p.57).

Portanto, à guisa de conclusões, para além de lembrarmos as tensões históricas estabelecidas entre os saberes médico e jurídico, este acórdão torna-se, repetimos, um caso exemplar face à possibilidade de não engessamento de travestis e transexuais às caixinhas ou aos etiquetamentos médicos e, em especial aos jurídicos. Butler (2004), aliás, sinaliza como este é o único discurso capaz de produzir existência tão logo seja enunciado. Trata-se dos “actes des discours illocutoires”, cujo ato de proferi-lo já traz

---

<sup>10</sup> - Complexidades abordadas no pioneiro doutoramento de Berenice Bento (2003; 2008).



consigo os efeitos e suas consequências. Dentre elas, a começar ou a finalizar, as propaladas “coisas julgadas materiais”, ou seja, a impossibilidade de se levar novamente no contexto do judiciário uma dada questão/conflito quando ela já foi discutida em todas as suas instâncias. Com raras exceções, NUNCA mais.

Então, abrimos alas aos dizeres de Elizabeth Zambrano que conclui (assim como nós) que:

Do ponto de vista médico, os transexuais continuam sendo considerados como uma patologia; do ponto de vista social, continuam sofrendo preconceitos e exclusões; somente do ponto de vista jurídico alcançam, atualmente, alguma resolução com a troca dos documentos. (ZAMBRANO, 2003, p.94).

Função jurídica, esta, aliás, presente na sentença objeto de discussão trazida neste trabalho, inspirando a propagação de um “operar o direito” capaz de produzir ou escorregar humanidade àqueles inumanos, executados simbolicamente/fisicamente em seus cotidianos, mesmo que (talvez) para colocar sob os holofotes o discurso jurídico na quebra de braços entre ele e o médico, quando na arena ambos disputam poderes no contexto do Judiciário.

### Referências Bibliográficas

- AGUILA, Ursula Del. 2008, Judith Butler y Beatriz Preciado em entrevista com la revista Têtu. *In* revista Têtu (138), França. Disponível em <http://lasdisidentes.wordpress.com/2012/04/20/judith-butler-y-beatriz-preciado-en-entrevista-con-la-revista-tetu/>, consultado em 26/04/12.
- ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema *sexo-gênero*. *In*; Revista Ágora, v.IX, n.1, jan/jun. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006, p.49-63.
- ARÁN, Márcia; PEIXOTO JR, Carlos Augusto .Subversões do desejo: sobre gênero e subjetividade em Judith Butler. *In*; cadernos pagu (28), jan/jun. São Paulo, 2007, p.129-147.
- BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BECKER, Simone. ERA UMA VEZ (...): ALGUMAS INQUIETAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES DA ANTROPOLOGIA, SEJA COM A MEDICINA, SEJA COM O DIREITO. *In*: Relações Internacionais e Direito. Estudos Multitemáticos. Helder Baruffi et al. (orgs.). Dourados, MS: Editora da UFGD, 2010, pp. 269-295.
- BECKER, Simone. Breves considerações sobre a (in)humanidade de LGBT's (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) perante o discurso jurídico brasileiro. *In*: Gênero e Ciências Sociais. Sofia Neves (org). Maia: Edições Ismai, 2011, p.103-120.
- BENTO, Berenice. Entrevista concedida à IHU On Line, 2010. Disponível em [http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9811:transexualidade&catid=22:direitos-sexuais&Itemid=171](http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9811:transexualidade&catid=22:direitos-sexuais&Itemid=171), consultado em 26/04/12.



- BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2008.
- BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Tese de doutorado defendida junto ao PPGS da Universidade de Brasília, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas lingüísticas. O que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1998.
- BRASIL [constituição federal]. *Coletânea de Legislação Administrativa, Constituição Federal*. Odete Medauar (org.). 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização, 2003.
- BUTLER, Judith. *Le pouvoir des mots. Politique du performatif*. Paris: Éditions Amsterdam, 2004.
- BUTLER, Judith. *Marcos de guerra: las vidas lloradas*. Buenos Aires: Paidós, 2010.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2009.
- FOUCAULT, Michel. *Herculine Barbin: o diário de um hermafrodita*. Rio de Janeiro: F.Alves, 1982.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.
- LEACH, Edmund. *Edmund Ronald Leach: antropologia*. Roberto da Matta (org). São Paulo: Ática, 1983.
- MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- MISKOLCI, Richard. *A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização*. *Sociologias*, ano 11, n.21. Porto Alegre, p.150-182.
- RIOS, Roger Raupp. *Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS*. Disponível em: [www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao\\_transexuais.pdf](http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao_transexuais.pdf). Acesso em: jun. 2008.
- VELHO, Gilberto. *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*, 8ª ed. Rio de Janeiro, JORGE ZAHAR EDITOR, 1985.
- ZAMBRANO, Elisabeth. *Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo*. Dissertação de mestrado defendida junto ao PPGAS da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.